



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## MANIFESTAÇÃO Nº 7178894 - GCJ-GJACJ-AC

SEI!TJPR Nº 0107320-04.2021.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 7178894

1) Trata-se de requerimento iniciado via Conclusão IVA-1VJ-GJ 6840890 encaminhada pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Ivaiporã-PR, Dr. José Chapoval Cacciacarro, por meio do qual solicita a esta Corregedoria da Justiça esclarecimentos referentes à tabela dos emolumentos dos cartórios extrajudiciais, para adoção de cobrança uniforme em todas as unidades extrajudiciais do Estado do Paraná, *in verbis*:

*“Observando-se a tabela dos emolumentos dos cartórios extrajudiciais e em atenção a questionamento encaminhado, informalmente, a este Juiz Corregedor Permanente do Foro Extrajudicial da Comarca de Ivaiporã, algumas dúvidas necessitam de esclarecimentos pela E. CGJ para fins de adoção de cobrança uniforme em todas as unidades extrajudiciais do Estado do Paraná.*

*A Tabela XII - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL dispõe o seguinte:*

*I. Averbações:*

*a) de sentença de nulidade ou anulação de casamento, separação judicial, ou divórcio; ato de restabelecimento de sociedade conjugal, de escritura de adoção ou atos que a dissolvam - 120 VRC ou R\$ 26,04*

*V. Retificação de assento à margem, mediante justificação, com ou sem prova - 70,00 VRC ou R\$ 15,19*

*X. Pelos procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade; procedimento de alteração de patronímico familiar; procedimento de alteração de prenome e gênero; divórcio ocorrido no exterior; e retificações em geral - 545,00 VRC ou R\$ 118,27.*

*Pois bem.*

*A primeira questão que se impõe é sobre a possibilidade, ou não, de cobrança cumulada dos itens V e X. É que o item V estabelece que a retificação "com ou sem prova", mas mediante justificação deve ser objeto de cobrança. E o item X é mais amplo e trata de qualquer retificação de tenha exigido a instauração, pela serventia, de um processo administrativo.*

*Ao que parece, SMJ, são situações distintas e não admitem a cobrança cumulada. Isto porque, o item V fica reservado para as hipóteses de retificação de assento que não tenha exigido procedimento administrativo algum, ao passo que o item X fica*

*reservado para os casos em que houver necessidade de instauração de procedimento administrativo?*

*Superada a dúvida acerca da (im)possibilidade de cobrança cumulada dos itens V e X, a outra questão que se coloca é se, quando a retificação for objeto de sentença judicial, em ação de retificação de assento, e houver, apenas, a exibição do mandado judicial, se o entendimento correto é o de que se pode exigir apenas os emolumentos decorrentes da averbação (item I, "a"), posto que a retificação não se dará no âmbito da serventia extrajudicial?*

*Ainda, a mesma Tabela de Custas, no item II assim elucida:*

*II. Certidões de Nascimento, Casamento ou óbito:*

*a) em breve relatório 175,00 VRC ou R\$ 37,98*

*b) verbo ad verbo - primeira folha 65,00 VRC ou R\$ 14,11*

*por folha que exceder 15,00 VRC ou R\$ 3,26*

*c) havendo necessidade de busca, por 10 (dez) anos ou fração 10,00 VRC ou R\$ 2,17.*

*Essa busca se dá somente quando a parte não tem informação sobre o livro, a folha e o termo do ato cuja certidão se pretende ou também pode se dar quando, mesmo dispondo as partes de tais informações (livro, folha e termo) com fundamento, apenas, na necessidade da serventia de proceder às buscas de averbações nos livros da serventia?*

*Em suma, tem-se as seguintes dúvidas:*

*1) O item V fica reservado para as hipóteses de retificação de assento que não tenha exigido procedimento administrativo algum, ao passo que o item X fica reservado para os casos em que houver necessidade de instauração de procedimento administrativo?*

*2) Quando a retificação for objeto de sentença judicial, em ação de retificação de assento, e houver, apenas, a exibição do mandado judicial, se o entendimento correto é o de que se pode exigir apenas os emolumentos decorrentes da averbação (item I, "a"), posto que a retificação não se dará no âmbito da serventia extrajudicial?*

*3) Se a busca, que autoriza a cobrança dos emolumentos previstos na alínea "c" do item II da Tabela XII é a busca dos livros quando os usuários não dispõem das informações (livro, folha e termo) ou a basta a necessidade de buscas dos livros para fins de verificação de averbações, mesmo os usuários apresentando todas as informações (livro, folha e termos)?*

*Atenciosamente e no aguardo"*

2) O pleito foi encaminhado à Assessoria Correicional para manifestação (ID 6845829).

3) Com efeitos, quanto aos questionamentos encaminhados pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Ivaiporã-PR, Dr. José Chapoval Cacciacarro cumpre primeiramente fazer a distinção entre averbação e retificação.

A averbação é o ato de acrescentar ao assento existente, informação sobre fato que o modifique, retifique ou cancele.

Conforme previsto no artigo 97 na Lei de Registros Públicos:

***“Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico.***

***Parágrafo único. Nas hipóteses em que o oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações ou na documentação apresentada para fins de averbação, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao representante do Ministério Público para manifestação, com a indicação, por escrito, dos motivos da suspeita.”***

Já a retificação pressupõe a existência de um erro, exigindo a correção procedimentos diversos, conforme estatuidos nos artigos 109 e 110 ambos da LRP. Veja-se:

*“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.*

*§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.*

*§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.*

*§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.*

*§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.*

*§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.*

*§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.”*

*“Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:*

*I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;*

*II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;*

*III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;*

*IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;*

*V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.*

*(...).*

*§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas.”*

Dito isto, quanto ao primeiro questionamento é de se esclarecer que não há possibilidade de cobrança cumulada dos itens V e X, por se tratar de situações distintas. Isto porque, no caso dos emolumentos, conforme **Item V da tabela XII**, devem incidir a cobrança nas hipóteses de retificação de assento que não tenha exigido procedimento administrativo algum. Já os emolumentos, constante no **Item X da tabela XII, são devidos quando as retificações são oriundas de procedimento essencialmente administrativo com base no art. 110 da LRP** para reconhecimento de paternidade ou maternidade, procedimento de alteração de patronímico familiar, procedimento de alteração de prenome e gênero, divórcio ocorrido no exterior e retificações em geral.

Segundo, na averbação que modifica ou retifica o assento quando decorrente de sentença não fundamentada em erro, onde o registrador não age de ofício, mas sim, a requerimento verbal ou escrito, em cumprimento de ordem judicial ou a requerimento do Ministério Público, os valores dos emolumentos devem ser cobrados de acordo com **o Item I, a e b, na tabela de emolumentos XII.**

Terceiro, a tabela atual permite a cobrança de buscas a cada 10 anos, independentemente das informações disponibilizadas pela parte, devendo-se observar o fator temporal, tendo em vista a necessidade de serem feitas buscas para verificação da atualidade das informações no assento, além do valor da própria certidão, os quais sempre serão devidos quando a certidão não for gratuita. Todavia não deverá incorporar valores referentes a anotações ou averbação em geral se houver.

4) É a manifestação que submete respeitosamente à elevada apreciação do douto Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Dr. Carlos Henrique Licheski Klein.

Curitiba, (data gerada pelo sistema)

**José Roberto Ventorini**

## Assessor Correicional



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROBERTO VENTORINI, Assessor Correicional**, em 12/01/2022, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7178894** e o código CRC **0117C48F**.

0107320-04.2021.8.16.6000

7178894v2